



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

M /

PROCEDIMENTO POR CONSULTA PRÉVIA

Ref.ª: EOP-5-2020-SRTC-DRC

EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA

“Beneficiação geral do edifício principal do Museu Etnográfico da Madeira, Ribeira Brava”

CADERNO DE ENCARGOS

(n.º 2 do artigo 42.º do CCP, aprovado pelo DL 18/2008, 29 janeiro)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Índice

CAPÍTULO I.....	6
DISPOSIÇÕES GERAIS	6
Cláusula 1. ^a	6
Objeto.....	6
Cláusula 2. ^a	7
Disposições por que se rege a empreitada	7
Cláusula 3. ^a	7
Interpretação dos documentos que regem a empreitada	7
Cláusula 4. ^a	8
Esclarecimento de dúvidas.....	8
Cláusula 5. ^a	8
OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO	9
SECÇÃO I	9
Preparação e planeamento dos trabalhos	9
Cláusula 6. ^a	9
Preparação e planeamento da execução da obra	9
Cláusula 7. ^a	10
Plano de trabalhos ajustado, consignação da obra e plano de segurança e saúde/fichas de procedimentos segurança e saúde	10
Cláusula 8. ^a	11
Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	11
SECÇÃO II.....	12
Prazos de execução.....	12
Cláusula 9. ^a	12
Prazo de execução da empreitada	12
Cláusula 10. ^a	13
Cumprimento do plano de trabalhos	13
Cláusula 11. ^a	13
Multas por violação dos prazos contratuais	13
Cláusula 12. ^a	13
Atos e direitos de terceiros.....	13
SECÇÃO III	14
Condições de execução da empreitada	14
Cláusula 13. ^a	14



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

M

Condições gerais de execução dos trabalhos	14
Cláusula 14. ^a	14
Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção.....	14
Cláusula 15. ^a	15
Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra.....	15
Cláusula 16. ^a	15
Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção	15
Cláusula 17. ^a	16
Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção	16
Cláusula 18. ^a	16
Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção.....	16
Cláusula 19. ^a	16
Aplicação dos materiais e elementos de construção	16
Cláusula 20. ^a	17
Substituição de materiais e elementos de construção	17
Cláusula 21. ^a	17
Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra.....	17
Cláusula 22. ^a	17
Alterações ao projeto de execução / especificações / condições técnicas propostas pelo empreiteiro	17
Cláusula 23. ^a	17
Menções obrigatórias no local dos trabalhos.....	17
Cláusula 24. ^a	18
Ensaios	18
Cláusula 25. ^a	18
Medições.....	18
Cláusula 26. ^a	19
Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	19
Cláusula 27. ^a	19
Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	19
Cláusula 28. ^a	19
Outros encargos do empreiteiro.....	19
SECÇÃO IV	20
Pessoal	20
Cláusula 29. ^a	20



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Obrigações gerais.....	20
Cláusula 30. ^a	20
Horário de trabalho	20
Cláusula 31. ^a	20
Segurança, higiene e saúde no trabalho	20
CAPÍTULO III.....	21
OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA	21
Cláusula 32. ^a	21
Preço base e condições de pagamento	21
Cláusula 33. ^a	22
Adiantamentos ao empreiteiro	22
Cláusula 34. ^a	22
Descontos nos pagamentos	22
Cláusula 35. ^a	22
Revisão de preços	22
CAPÍTULO IV	22
SEGUROS	22
Cláusula 36. ^a	22
Contratos de seguro	22
Cláusula 37. ^a	23
Objeto dos contratos de seguro	23
CAPÍTULO V	24
REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	24
Cláusula 38. ^a	24
Representação do empreiteiro.....	24
Cláusula 39. ^a	25
Representação do dono da obra	25
Cláusula 40. ^a	25
Obrigações adicionais de execução pelo empreiteiro e de controlo do contrato pelo gestor do contrato	25
Cláusula 41. ^a	26
Livro de registo da obra	26
CAPÍTULO VI.....	26
RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA	26
Cláusula 42. ^a	26



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

M -

Receção provisória.....	26
Cláusula 43. ^a	27
Prazo de garantia.....	27
Cláusula 44. ^a	27
Receção definitiva.....	27
Cláusula 45. ^a	27
Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução.....	27
CAPÍTULO VII	28
DISPOSIÇÕES FINAIS	28
Cláusula 46. ^a	28
Deveres de colaboração recíproca e informação	28
Cláusula 47. ^a	28
Cessão da posição contratual e subcontratação	28
Cláusula 48. ^a	28
Resolução do contrato pelo dono da obra.....	28
Cláusula 49. ^a	29
Resolução do contrato pelo empreiteiro	29
Cláusula 50. ^a	30
Foro competente	30
Cláusula 51. ^a	30
Comunicações e notificações.....	30
Cláusula 52. ^a	30
Contagem dos prazos	30
Cláusula 54. ^a	31
Pareceres prévios, licenciamentos e autorizações.....	31
CAPÍTULO VIII.....	31
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.....	31
Cláusula 55. ^a	32
Legislação aplicável.....	32
Cláusula 56. ^a	32
Projeto de execução/ especificações / condições técnicas e outros documentos especiais	32
ANEXOS	33
Conforme referido na cláusula 56. ^a	33

M /



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

1 – O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento consulta prévia para a realização da empreitada de obra pública designada por **“Beneficiação geral do edifício principal do Museu Etnográfico da Madeira, Ribeira Brava”**, cujo objeto consiste na realização de obras de recuperação de elementos arquitetónicos e construtivos existentes, nomeadamente revisão de coberturas em telhado, reparação de caleiras e tubos de queda, recuperação e pintura de paredes e muros exteriores e interiores e de tetos interiores, recuperação geral de caixilharias de janelas e portas em madeira, e ainda de gradeamentos, guardas e candeeiros metálicos, reparação pontual de pavimentos interiores em soalho e afagamento e enceramento geral de todos os pavimentos em madeira, construção de plataforma interior com estrutura metálica e pavimento em madeira maciça, recuperação de pavimentos exteriores em calçada de calhau rolado, entre outros trabalhos pontuais de reparação.

1.1 – Características gerais da obra (principais trabalhos a realizar):

- Revisão geral das coberturas, reparação de caleiras e tubos de queda e de claraboias com caixilharias metálicas;
- Recuperação de fachadas, nomeadamente paredes exteriores, caixilharias e janelas e portas e gradeamentos e guardas metálicas;
- Reparação e pintura de paredes e tetos interiores;
- Recuperação de pavimentos interiores em madeira;
- Criação de uma plataforma de acesso à roda do engenho, no piso 1 da área de exposição permanente;
- Beneficiação da área norte do pátio posterior e reparações pontuais nas restantes áreas exteriores.

1.2 – CPV's da obra/empreitada:

- CPV principal da obra:
45453000-7 Obras de revisão e recuperação
- CPV secundários da obra:
45261900-3 Obras de reparação e manutenção de coberturas
45421000-4 Obras de marcenaria
45442100-8 Obras de pintura

1.3 – Categoria/Classificação da obra:

A intervenção a realizar constitui uma obra da Categoria II, Edifícios, arquitetura, fundações e estruturas, com altura igual ou inferior a 30 metros, conforme anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

1.4 – Local de execução da obra:

Museu Etnográfico da Madeira, localizado no centro da vila da Ribeira Brava, Rua de São Francisco n.º 24, 9350-211 Ribeira Brava, que ocupa um conjunto constituído por um edifício principal, com dois volumes distintos interligados onde funcionam atualmente os vários espaços no museu, e ainda um edifício anexo adaptado como espaço de reserva e que correspondia antigamente a um dos pavilhões da Escola Básica da Ribeira Brava.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

M

1.5 – CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS:

- 1.ª Categoria - Edifícios e Património Construído;
- 5.ª Subcategoria - Estuques, pinturas e outros revestimentos;
- 6.ª Subcategoria – Carpintarias.

Cláusula 2.ª

Disposições por que se rege a empreitada

1 – A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e as específicas do trabalho da construção civil e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos, integrado pelo projeto de execução / especificações / condições técnicas, conforme documentos indicados na cláusula 56.ª deste caderno de encargos e constantes dos anexos ao presente caderno de encargos e que dele fazem parte integrante;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3 - Para além de todas as normas legais e regulamentares referidas neste caderno de encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor ou que entrem em vigor na pendência da execução da empreitada e que se relacionem com os trabalhos a realizar.

Cláusula 3.ª

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 – No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2- Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução/ especificações / condições técnicas, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução / especificações / condições técnicas:

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução / especificações / condições técnicas.

3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª

Esclarecimento de dúvidas

1 – As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 – No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª

Projeto de execução/ especificações/condições técnicas

1 - O projeto de execução / especificações / condições técnicas e outros documentos especiais a considerar para a realização da empreitada são os patenteados no procedimento.

2 - Concluídos os trabalhos, o empreiteiro deverá entregar ao dono de obra uma coleção atualizada de todos os desenhos.

3 - O empreiteiro mais deverá entregar as telas finais da empreitada sob a forma de 2 (duas) cópias em formato DWG (pen), PDF e em papel, até à data da Receção Provisória da empreitada.



m

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

1 – O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde/fichas de procedimentos de segurança (consoante o caso) e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução/ especificações / condições técnicas;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.

2 – A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3 – O empreiteiro realiza todos os **trabalhos** que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como **preparatórios ou acessórios** à execução da obra, designadamente:

- a) Todos os trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Todos os trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho, de polícia das vias pública e quaisquer outras exigências pedidas pela fiscalização ou dono de obra;
- c) Todos os trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Todos os trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- e) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o aspeto geral e a segurança dos mesmos locais;
- f) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que ocorram;
- g) Durante o desenrolar dos trabalhos o Empreiteiro é obrigado a manter permanentemente limpa e ordenada a sua área de trabalho e estaleiro, bem como dos acessos que venha a utilizar em consequência do tráfego de e para o estaleiro. Se o Empreiteiro não satisfazer esses requisitos, o Dono de Obra reserva-se o direito de contratar, a expensas do referido empreiteiro, outra empresa para realizar esta limpeza. Por outro lado, os equipamentos devem circular em estado de limpeza para que não larguem



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

resíduos.

4 – A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto de execução / especificações / condições técnicas que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 3 do artigo 50.º do CCP;
 - d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
 - g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea f);
 - h) A elaboração e entrega pelo empreiteiro ao dono da obra, para aprovação, de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde/apresentação das fichas de procedimentos de segurança e saúde (consoante o caso), devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º e artigo 7.º, todos do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e assegurar que os trabalhadores intervenientes na obra tenham conhecimento do mesmo.
- 5 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.
- 6 - Haverá lugar à comunicação prévia da abertura do estaleiro, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do citado preceito legal.

Cláusula 7.ª

Plano de trabalhos ajustado, consignação da obra e plano de segurança e saúde/fichas de procedimentos segurança e saúde

- 1 – No prazo **máximo de 4 (quatro) dias** a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
- 2 – No prazo **máximo de 4 (quatro) dias** a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
- 3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
- 4 – O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

M

- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 – O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

6 – O desenvolvimento do plano de segurança e saúde (PSS)/fichas de procedimentos de segurança e saúde (consoante o caso) é entregue pelo empreiteiro ao dono da obra, para efeitos de aprovação, logo após a celebração do contrato, no prazo **máximo de 4 (quatro)** a contar da data da celebração do contrato, a fim de se verificarem as condições para a consignação da obra, a qual deve ocorrer no prazo de **8 (oito) dias** após a data da celebração do contrato. As fichas de procedimentos de segurança e saúde, a apresentar nos termos dos artigos 9.º e 14.º do Decreto-lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, devem estar de acordo com documento referente ao PSS, em anexo.

Cláusula 8.ª

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1 — O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 — No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 — Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 (dez) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6 — Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7 — Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos. Caso a alteração do plano de trabalhos resulte de facto imputável ao empreiteiro, da alteração do plano de pagamentos não poderão resultar quaisquer prejuízos para o dono da obra,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

desde logo no que respeita a revisão de preços.

SECÇÃO II

Prazos de execução

Cláusula 9.^a

Prazo de execução da empreitada

1 – O empreiteiro obriga-se a:

a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde/fichas de procedimentos de segurança e saúde (consoante o caso), caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;

b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **300 (trezentos) dias** a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde/fichas de procedimentos de segurança e saúde (consoante o caso), caso esta última data seja posterior;

2 – No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 – Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

4 – Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

5 – Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

6 – Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

7 - Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, consideram-se automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

M

Cláusula 10.^a

Cumprimento do plano de trabalhos

- 1 – O empreiteiro informa semanalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- 2 – Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
- 3 – No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.^a.

Cláusula 11.^a

Multas por violação dos prazos contratuais

- 1 – Em caso de incumprimento de qualquer prazo contratualmente definido, nomeadamente entre a data da celebração do contrato e o início da execução da obra, ou atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 % do preço contratual.
- 2 – No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3 – O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.
- 4 – O contraente público pode deduzir nos pagamentos devidos ao abrigo do contrato os valores das sanções contratuais aplicadas, sem prejuízo de poder executar as garantias que tenham sido prestadas, ou fazer suas as quantias que tenham sido retidas ou deduzidas.
- 5 – A aplicação das sanções contratuais nos termos previstos nos números anteriores não obsta ao poder de resolução pelo contraente público, nem à aplicação das disposições relativas à indemnização por mora e incumprimento definitivo nos termos gerais de direito.

Cláusula 12.^a

Atos e direitos de terceiros

- 1 — Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2 — No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

SECÇÃO III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

- 1 – A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto de execução / especificações / condições técnicas, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- 2 – Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.
- 3 – O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto de execução / especificações / condições técnicas por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
- 4 - Qualquer alteração só poderá ser implementada depois de obtida a aprovação expressa por parte do dono da obra.
- 5 - Semanalmente realizar-se-ão reuniões de acompanhamento da obra, cabendo ao empreiteiro a elaboração das minutas das respetivas atas, as quais serão depois validadas pelo dono de obra e pelo diretor de fiscalização previamente à sua assinatura por todas as partes, que deverá suceder até à reunião seguinte.

Cláusula 14.^a

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

- 1 – Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto de execução / especificações / condições técnicas e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
- 2 – Sempre que o projeto de execução / especificações / condições técnicas e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
- 3 – No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
- 4 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto de execução / especificações / condições técnicas ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

M

elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5 – A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6 – Se o dono da obra, no prazo de 15 (quinze) dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto de execução / especificações / condições técnicas e nos restantes documentos contratuais.

7 – O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares e a menos» ou para a «responsabilidade pelos trabalhos complementares», consoante a referida alteração configure «trabalhos complementares ou a menos» ou «trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões».

Cláusula 15.^a

Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1 – Se o dono da obra entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2 – O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 16.^a

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1 – Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto de execução / especificações / condições técnicas e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2 – Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 (quinze) dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 – O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

4 – A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5 – Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

6 – A aprovação dos materiais e elementos de construção será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

7 – No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação.

8 – Se, nos termos do n.º 2 a aprovação for tácita, o empreiteiro pode solicitar a presença da fiscalização para a identificação referido no número anterior.

9 – Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno de encargos.

10 – Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.

11 – A fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.

Cláusula 17.ª

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1 – Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratuamente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 (dez) dias.

2 – A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 – Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 18.ª

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1 – Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2 – No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3 – Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 19.ª

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratuamente estabelecidas, seguindo-se, na falta de



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

M

tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 20.^a

Substituição de materiais e elementos de construção

1 – Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

a) Sejam diferentes dos aprovados;

b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2 – As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3 – Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 21.^a

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 22.^a

Alterações ao projeto de execução / especificações / condições técnicas propostas pelo empreiteiro

1 – Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto de execução / especificações / condições técnicas, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 – Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 – Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto de execução / especificações / condições técnicas propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

Cláusula 23.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1 – Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo n.º de alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

públicas ou dos documentos a que se refere a Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, por remissão do n.º 2 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou certificados de empreiteiro de obras públicas dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida Portaria, consoante os casos.

2 – O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto de execução / especificações / condições técnicas, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 – O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4 – Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto de execução / especificações / condições técnicas respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 24.ª

Ensaaios

1 – Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2 – Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3 – No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 25.ª

Medições

1 – As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto de execução / especificações / condições técnicas e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2 – As medições são efetuadas **mensalmente** e devem estar concluídas até ao 8.º (oitavo) dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 – Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas no projeto de execução / especificações / condições técnicas;
- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil e pelo Laboratório Regional de Engenharia Civil, caso existam;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

M

Cláusula 26.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 1 – Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2 – No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
- 3 – O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
- 4 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 27.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

- 1 – O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 2 – Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
- 3 – Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 4 – No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 28.^a

Outros encargos do empreiteiro

- 1 – Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

m



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2 – Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções e seu reforço exigidos (caso se aplique), e as despesas inerentes à celebração do contrato.

SECÇÃO IV

Pessoal

Cláusula 29.^a

Obrigações gerais

- 1 – São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 – O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3 – A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 4 – As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 30.^a

Horário de trabalho

- 1 - O empreiteiro obriga-se a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.
- 2 - O empreiteiro terá sempre no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 3 - O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.
- 4 – No caso de realizar trabalhos fora do horário de trabalho inerentes à execução da obra, o empreiteiro fica com a obrigação de pagar os serviços prestados por uma eventual assessoria à fiscalização da obra, que possam daí decorrer.

Cláusula 31.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 – O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

m -

- 2 – O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3 – No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
- 4 – Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 37.ª.
- 5 – O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Cláusula 32.ª

Preço base e condições de pagamento

- 1 – Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, o dono da obra pagará ao empreiteiro a quantia total constante da proposta objeto de adjudicação, acrescida de IVA à taxa legal em vigor.
- 2 – A quantia referida no número anterior (preço contratual) **não pode exceder o preço base de EUR 200 000 (duzentos mil euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor de 22%.
- 3 – Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade e montante determinado por medição mensal a realizar de acordo com o disposto na cláusula 25.ª, com a epígrafe “medições”.
- 4 – Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a apresentação da respetiva fatura (na qual deve constar obrigatoriamente o n.º de compromisso).
- 5 – As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
- 6 – Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o período objeto de medição, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.
- 7 – A faturação mensal deve ser enviada para o endereço da SRTC, Avenida Arriaga n.º 18, 9004-519 Funchal e apresentada juntamente com o auto de medição em respeito pelo disposto nesta cláusula, na cláusula 25.ª deste caderno de encargos, no CCP e demais legislação aplicável, nomeadamente, o disposto na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso das Entidades Públicas, as formalidades consagradas no artigo 36.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e o previsto nas demais disposições legais.
- 8 – No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

9 – O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 33.ª

Adiantamentos ao empreiteiro

Não há lugar a adiantamentos de preço ao empreiteiro seja a que título for.

Cláusula 34.ª

Descontos nos pagamentos

No uso da faculdade concedida na parte final do n.º 1 do artigo 353.º do Código dos Contratos Públicos, é dispensada a dedução em cada um dos pagamentos parciais previstos, de qualquer montante para reforço da caução prestada (se aplicável).

Cláusula 35.ª

Revisão de preços

1 – A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2004/M, de 14 de julho.

2 – É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei.

CAPÍTULO IV

SEGUROS

Cláusula 36.ª

Contratos de seguro

1 — O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável.

2 — O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas no presente capítulo e na legislação aplicável, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3 — O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos no presente capítulo ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

M -

4 — Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5 — Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.

6 — Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

7 — O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 37.^a

Objeto dos contratos de seguro

1 — O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal afeto à obra, devendo certificar-se da existência de seguros em vigor das entidades subcontratadas ou de qualquer entidade com quem tenha contratado no âmbito dos trabalhos da empreitada, sem os quais, não pode permitir que o pessoal dessas entidades sejam utilizados nos trabalhos, de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 — O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3 — O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de perdas e danos próprios.

4 — No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5 — O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

6 — O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil para perdas ou danos, patrimoniais e não patrimoniais, causados ao Dono de Obra, a terceiros ou aos bens daqueles ou destes, sem exceção. O empreiteiro deverá ainda garantir a cobertura, através de contrato de seguro, dos riscos associados à execução da empreitada e quaisquer perdas e danos que possam ser causados aos equipamentos e instalações anexas, existentes no local de trabalhos, tanto no que respeita aos danos causados na própria obra, como nas construções existentes.

7 — As cópias das apólices e os recibos comprovativos do pagamento do pagamento dos prémios respetivos, deverão estar disponíveis no estaleiro de Obra, à disposição da Fiscalização.

8 — Qualquer dedução efetuada pela Seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável será da conta do cocontratante.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

9 – São da exclusiva responsabilidade do cocontratante os encargos decorrentes da celebração dos contatos de seguro.

10 – Das apólices constará cláusula pela qual a entidade seguradora expressamente se compromete a mantê-las válidas até à elaboração da Conta Final da Empreitada, não podendo as mesmas ser canceladas ou revogadas sem ordem expressa e escrita do contraente público.

11 – Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do cocontratante.

CAPÍTULO V

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 38.^a

Representação do empreiteiro

1 – Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 – O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima exigível, de acordo com a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com as suas sucessivas alterações.

3 – No prazo máximo de 4 (quatro) dias a contar da data da celebração do contrato, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4 – As ordens, os avisos e as notificações e comunicações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5 – O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 – O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

7 – Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo possuir a qualificação mínima exigível, de acordo com a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com as suas sucessivas alterações, e estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8 – O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 6.^a.

9 – O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

10 – Em caso algum é consentida a acumulação das funções de gestão da segurança e saúde com as de diretor da obra.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

M

Cláusula 39.^a

Representação do dono da obra

1 – Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2- O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

3 – O **diretor de fiscalização da obra** é o identificado no contrato, **assumindo também as funções de gestor do contrato** previstas no artigo 290.º-A do CCP e artigo 8.º- A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na redação atual, o contraente público nomeará um gestor do contrato com a função de acompanhamento permanente da execução do contrato.

Cláusula 40.^a

Obrigações adicionais de execução pelo empreiteiro e de controlo do contrato pelo gestor do contrato

1 – Nos termos do artigo 7.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação atual, **durante o prazo de vigência do contrato**, incluindo quaisquer prorrogações do prazo de execução, o **cocontratante** e, caso existam, os **subcontratados**, devem proceder à entrega dos documentos identificados na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º (**Última Declaração de Rendimentos modelo 3 ou modelo 22, este último acompanhado do Anexo C**, em relação ao último exercício económico, caso o Adjudicatário tenha exercido nesse período atividade na Região Autónoma da Madeira), sem prejuízo do disposto no seu n.º 5, o qual dispõe que caso considerem não preencher as condições legais relativas ao cumprimento das obrigações declarativas, devem apresentar **declaração sob compromisso de honra**, subscrita por quem os obriga, referindo expressamente essa situação.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior e no n.º 2 do artigo 7.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação atual, no caso de empreitadas de obras públicas, os documentos exigidos no número anterior devem ser apresentados até à receção provisória da totalidade da obra, devendo ser entregues antes da respetiva vistoria, sem necessidade ou dependência de qualquer comunicação, notificação ou interpelação por parte do contraente público para efeitos de entrega da documentação.

2.1 – A **entrega** destes documentos constitui **condição da realização da vistoria**, ou seja, sem a sua entrega não pode ser agendada e realizada atempadamente, ainda que o cocontratante a solicite.

3 – A não realização de vistoria para fins de receção provisória da obra, nos termos do número anterior, ficará a dever-se a **facto imputável ao empreiteiro**, com os efeitos previstos no direito civil para a mora, ainda que este a tenha solicitado.

4 – Sem prejuízo das funções atribuídas ao gestor do contrato no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, compete-lhe ainda, nos termos do artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação atual, acompanhar o cumprimento das obrigações declarativas relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente a entrega dos documentos identificados no artigo 7.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação atual, e nos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Cláusula 41.^a

Livro de registo da obra

1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

3 - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:

- a) Acidentes ou danos registados durante os trabalhos;
- b) Início e conclusão das diversas espécies e fases de trabalhos, constantes do Plano de Trabalhos;
- c) Datas de chegada e retirada do equipamento principal;
- d) Suspensão ou paralisação do trabalho e respetivas causas ou motivos;
- e) Todos os acontecimentos que eventualmente possam ter influência, quer no custo, quer nos prazos de execução dos trabalhos ou da própria empreitada;
- f) Todas as alterações aos processos executivos e aos materiais inicialmente adotados;
- g) Todos os desvios em relação às datas previstas de início e conclusão dos trabalhos, bem como as razões que eventualmente as justifiquem;
- h) Referência e listagem da correspondência trocada;
- i) Em anexo devem constar boletins dos ensaios de materiais acompanhados das respetivas decisões de receção.

4 - Os registos em atas de obra e de coordenação consideram-se, para todos os efeitos legais, como pertencendo integralmente ao livro de registo da obra, pelo que nele devem constar e ser considerados como totalmente reproduzidos.

CAPÍTULO VI

RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 42.^a

Receção provisória

1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria e do integral cumprimento do disposto na cláusula 40.º deste caderno de encargos.

2 - A receção provisória deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra, bem como o disposto na cláusula 40.º deste caderno de encargos.

2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

m -

Cláusula 43.^a

Prazo de garantia

1 – O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais, em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;
- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas, em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;
- c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP.

2 – Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

3 – Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

4 - Durante o prazo de garantia o empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.

5 - Excetuam-se do disposto no número anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 44.^a

Receção definitiva

1 – No final de cada um dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 – O procedimento da receção definitiva obedece ao disposto no artigo 398.º do CCP.

Cláusula 45.^a

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

Quando aplicável, a restituição dos depósitos, de quantias retidas a que tiver direito ou a liberação da caução, obedece ao disposto e aos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de dezembro, o qual institui na Região Autónoma da Madeira um regime excecional e transitório de liberação e de redução da caução, (por força do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro - Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020 – foi prorrogado até 31 de dezembro de 2020, o regime excecional a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º e alterado o prazo estabelecido nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 3.º, que passa a ser de dois anos, com aplicação aos pedidos formulados a partir de 1 de janeiro de 2020), e ao consagrado no artigo 295.º do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 46.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

- 1 - As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
- 2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3 - No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 47.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

A cessão da posição contratual e a subcontratação obedecem ao disposto e aos termos previstos nos artigos 316.º a 324.º e 383.º a 386.º do CCP.

Cláusula 48.ª

Resolução do contrato pelo dono da obra

- 1 – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

M

- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2 – Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.
- 3 – No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
- 4 — A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito de pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.
- 5 - Verificando-se alguma das causas de resolução enumeradas supra, o dono da obra pode resolver o contrato mediante comunicação escrita ao empreiteiro, quando, após a notificação para cumprir, o empreiteiro não proceda à regularização das causas que obstem ao exato e/ou pontual cumprimento das obrigações contratuais em falta, no prazo que razoavelmente lhe for fixado para o efeito.
- 6 - Nos casos de resolução do contrato nos termos dos números anteriores, havendo responsabilidade do empreiteiro, será o montante da eventual indemnização devida ao dono da obra deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias que tenham sido prestadas ou fazer suas as quantias que tenham sido retidas ou deduzidas.
- 7 - A resolução do contrato não obsta à aplicação das sanções contratuais previstas no presente caderno de encargos nem à aplicação das disposições relativas às indemnizações legais e contratuais eventualmente devidas, nomeadamente por mora e incumprimento definitivo, nos termos gerais de direito.

Cláusula 49.ª

Resolução do contrato pelo empreiteiro

- 1 – O empreiteiro pode resolver o contrato nos casos previstos na lei, nomeadamente nos termos do disposto nos artigos 332.º e 406.º do CCP.
- 2 – O direito de resolução é exercido por via judicial, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.

M -



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Cláusula 50.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 51.^a

Comunicações e notificações

- 1 – Todas as comunicações e notificações relativas à fase de execução do contrato são realizadas nos termos e de acordo com o disposto nos artigos 467.º e 468.º do CCP.
- 2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 52.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, de acordo com as regras previstas no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 53.^a

Proteção de dados pessoais

- 1 - Os dados pessoais, na aceção do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Proteção de Dados/RGPD), lido em conjugação com o disposto na Lei n.º 58/2019 de 8 de agosto e na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na redação atual, transmitidos pelo empreiteiro no âmbito do procedimento identificado na cláusula 1.^a deste caderno de encargos, na fase de execução do contrato, serão tratados pela SRTC para efeitos de execução do contrato e no estrito cumprimento e execução do disposto no CCP e demais legislação aplicável ao contrato de empreitada de obra pública referido na cláusula 1.^a deste caderno de encargos, incluindo o previsto na legislação vigente aplicável à proteção de dados pessoais.
- 2 – Os dados pessoais a que o empreiteiro tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público, ao abrigo do contrato, serão tratados em estrita observância do disposto no RGPD e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua redação atual, e demais legislação em vigor quanto à proteção de dados pessoais.
- 3 – O empreiteiro compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público, ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pelo contraente público ou para cumprimento de obrigações legais.
- 4 - A recolha, conservação e tratamento de dados pessoais funda-se nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Proteção de Dados/RGPD) e será feita por imposição do cumprimento de obrigações legais.
- 5 – A transmissão de dados a entidades públicas e ou privadas será efetuada sempre que tal seja obrigatório, autorizada por lei aplicável e ou seja necessário para cumprimento do contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

m

6 – A conservação dos dados pessoais será feita pelos prazos necessários a dar cumprimento a obrigações legais.

7 - A obrigação decorrente da presente cláusula mantém-se em vigor mesmo após a cessação do contrato, independentemente do motivo porque ocorra.

Cláusula 54.^a

Pareceres prévios, licenciamentos e autorizações

Pareceres prévios, licenciamentos e autorizações necessárias condicionantes ao procedimento e à execução do contrato, obtidos pelo dono da obra:

- O imóvel objeto da intervenção é património da Região Autónoma da Madeira.
- O imóvel principal encontra-se enquadrado a nascente por um parque infantil, a poente pelo recinto da antiga Escola Básica da Ribeira Brava, a norte pela Escola Secundária da Ribeira Brava e arruamento contíguo e a sul por edifícios de usos diversos, nomeadamente comércio, serviços e habitação.

Em meados dos anos 90 do século XX iniciaram-se os trabalhos de reconstrução do antigo solar e capela de São José, dos séculos XVII e XVIII, e do engenho erguido no século XIX, a norte, assim como a construção de um novo corpo, a sul, articulado com o antigo solar através de um corredor ao nível dos dois pisos.

No que diz respeito ao funcionamento do museu, a entrada faz-se através do corpo novo, com dois pisos, onde, no piso térreo, funcionam a portaria, serviços educativos e áreas de serviço incluindo uma pequena reserva, e no piso superior as áreas administrativas e a salas de exposições temporárias.

No edifício do antigo solar distribuem-se ao longo dos dois pisos as salas de exposição permanente, assim como uma pequena loja com entrada direta a partir da rua no espaço correspondente à antiga capela.

A norte e nascente do edifício principal desenvolve-se um pátio exterior visitável.

- A intervenção a realizar corresponde a obras de conservação que não implicam modificações na estrutura de estabilidade, das cêrceas, da forma das fachadas, da forma dos telhados ou coberturas, estando isentas de controlo prévio nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro (Regime Jurídico da Urbanização e Edificação), na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014 de 09/09.
- Foi solicitado parecer prévio da Câmara Municipal da Ribeira Brava, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual) tendo-se concluído pela isenção de controlo prévio, em face da alínea a), b) e c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, e artigo 18.º do Regulamento n.º 960/2016, Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 136, de 17 de agosto de 2018.

CAPÍTULO VIII

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Cláusula 55.^a

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos, aplicar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP), na sua redação atual, o adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação atual, o Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar, Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2004/M, de 14 de julho, a Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de junho, a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual, o Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de dezembro, lido em conjugação com o Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, a Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, assim como a demais legislação aplicável.

Cláusula 56.^a

Projeto de execução/ especificações / condições técnicas e outros documentos especiais

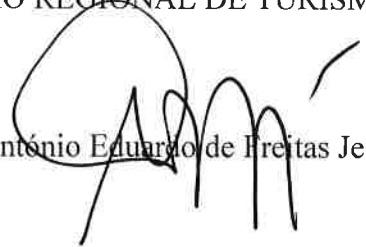
Em anexo ao presente Caderno de Encargos consagram-se o projeto de execução/ especificações / condições técnicas e outros documentos especiais, que constituem parte integrante deste:

- I - Memória descritiva e justificativa, condições técnicas e específicas, peças desenhadas - Projeto de Arquitetura *;
- II - Memória descritiva e justificativa, condições técnicas, gerais e especiais e peças desenhadas - Projeto de Estruturas (estrutura metálica) **;
- III - Mapa de trabalhos e quantidades;
- IV - Mapa de trabalhos e quantidades com prazos de garantia;
- V - Documento referente à Segurança;
- VI - Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;
- VII - Planeamento das operações de consignação.

* Apesar da referência a “Projeto de Arquitetura”, não se trata de um projeto de execução nos termos da Portaria 701-H/2008, uma vez que os trabalhos a realizar ao nível dos elementos arquitetónicos constituem trabalhos de conservação e manutenção do existente.

** No que respeita ao “Projeto de Estruturas”, trata-se de um conjunto muito limitado de trabalhos a realizar numa das salas de exposição do Museu, que não retira a manifesta simplicidade do projeto e da intervenção.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO E CULTURA


António Eduardo de Freitas Jesus



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

m /

ANEXOS

Conforme referido na cláusula 56.^a

